



Número: **0800036-28.2018.8.14.0029**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **21/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 40.414,40**

Processo referência: **0800036-28.2018.8.14.0029**

Assuntos: **Compra e Venda**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BRUNO DA PAIXAO IPIRANGA (APELANTE)	EVA VIRGINIA MENDONCA DE ABREU (ADVOGADO) VYCTOR ALBERTO DOS SANTOS TRINDADE (ADVOGADO) DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO PAN S.A. (APELADO)	JOAO VITOR CHAVES MARQUES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
14521888	12/06/2023 10:16	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0800036-28.2018.8.14.0029

JUIZO RECORRENTE: BRUNO DA PAIXAO IPIRANGA

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

REPRESENTANTE: BANCO PAN S.A.

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANO MORAIS. DESCONTOS REFERENTES A EMPRÉSTIMO SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO. BANCO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, BEM COMO O DEPÓSITO DO VALOR EM FAVOR DO APELANTE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO. LIDE TEMERÁRIA. BOA-FÉ PROCESSUAL MACULADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O banco comprovou a existência do contrato de empréstimo, mas não apenas isso, há também o comprovante de transferência do valor contratado na conta bancária da Autora, o que demonstra que esta se beneficiou do valor.

II - Ademais, o banco possui diversos documentos pessoais do Autor, que certamente foram por ela entregues no momento em que o contrato de empréstimo fora firmado.

III - o Autor modificou por completo sua argumentação em sede de apelação, o que de fato demonstra má-fé, posto que iniciou a demanda alegando a inexistência da contratação, entretanto em seu apelo passou a argumentar que o contrato fora celebrado, mas seria nulo ante a pouca instrução da parte.

IV - Esse tipo de lide temerária, com abuso da boa-fé objetiva processual precisa ser reprimida por esta Corte, a fim de evitar o abuso do direito constitucional de ação, motivo pelo qual entendo que deva ser mantida a multa contra a qual se insurge.



RELATÓRIO

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0800036-28.2018.8.14.0029

APELANTE: BRUNO DA PAIXÃO IPIRANGA

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

APELADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: JOÃO VITOR CHAVES MARQUES

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

-

RELATÓRIO

-

-

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **BRUNO DA PAIXÃO IPIRANGA** visando modificar sentença proferida em **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS** proposta em face de **BANCO PAN S.A.**.

Em sua peça vestibular o Requerente narrou que não teria celebrado qualquer contrato de empréstimo com o banco Requerido, entretanto foi surpreendido por descontos referentes a um empréstimo no valor de R\$ 3.744,13 (TRES MIL SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS) a ser descontado em 24 (VINTE E QUATRO) parcelas no valor de R\$ 207,20 (DUZENTOS E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS) por mês.

Requeru a imediata suspensão dos descontos em sede de tutela de urgência e sua posterior confirmação com a declaração de nulidade do empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas, além de indenização por danos morais em R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Acostou documentos.

O feito foi contestado.

Ao sentenciar o feito o Juízo Singular julgou improcedente a pretensão, em razão da comprovação da regular contratação, tendo ainda condenado o Autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Inconformado, o Autor interpôs recurso de Apelação alegando que a contrato firmado seria nulo uma vez que a Apelada teria se valido da pouca instrução do Autor para firmá-lo.

Arguiu também a nulidade da multa imposta, posto que não haveria na decisão qualquer fundamento para a aplicação desta.

Foram apresentadas Contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta virtual com pedido de julgamento.

Belém, de 2023

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

VOTO

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0800036-28.2018.8.14.0029

APELANTE: BRUNO DA PAIXÃO IPIRANGA

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

APELADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: JOÃO VITOR CHAVES MARQUES



-
VOTO
-
-

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **BRUNO DA PAIXÃO IPIRANGA** visando modificar sentença proferida em **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS** proposta em face de **BANCO PAN S.A.**.

Não se pode deixar de esclarecer que em razão do crescente número desse tipo de demanda proposta, o Judiciário vem aumentando o cuidado em sua axiologia, especificamente quanto às provas produzidas e acostadas, a fim de se evitar o que doutrinariamente vem sendo chamado de demandas predatórias ou de abuso do direito de ação.

De outra banda não se pode punir o jurisdicionado pelo simples fato de uma mera possibilidade, sem qualquer prova robusta de má-fé, mitigando-se de qualquer forma o constitucional direito de ação

Assim, caso a caso este tipo de demanda necessita de análise e valoração, observando-se o que há nos autos, bem como partindo da premissa de boa-fé processual.

In casu, analisando a documentação acostada, verifiquei que o banco comprovou a existência do contrato de empréstimo, mas não apenas isso, há também o comprovante de transferência do valor contratado na conta bancária do Autor, o que demonstra que este se beneficiou do valor.

Ademais, o banco possui diversos documentos pessoais do Autor, que certamente foram por ela entregues no momento em que o contrato de empréstimo fora firmado.

Diante desta situação o Autor modificou por completo sua argumentação em sede de apelação, o que de fato demonstra má-fé, posto que iniciou a demanda alegando a inexistência da contratação, entretanto em seu apelo passou a argumentar que o contrato fora celebrado, mas seria nulo ante a pouca instrução da parte.

Esse tipo de lide temerária, com abuso da boa-fé objetiva processual precisa ser reprimida por esta Corte, a fim de evitar o abuso do direito constitucional de ação, motivo pelo qual entendo que deva ser mantida a multa contra a qual se insurge.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de 2023

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Belém, 12/06/2023

